



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0001486-23.2012.815.2001

Origem : 8ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante : Visa do Brasil Empreendimentos Ltda

Advogado : Júlio César Goulart Lanes

Embargada : Ylle Luzia de Sousa Silva

Advogado : Hilton Hrill Martins Maia

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA TEMÁTICA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado. Ausente quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a rejeição do mesmo.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se

pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

- Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando ser motivada a prestação jurisdicional, com a indicação das bases legais que dão suporte a sua decisão.

- Se a parte dissente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 208/223, opostos pela **Visa do Brasil Empreendimentos Ltda** contra acórdão, fls. 197/205, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e negou provimento ao recurso.

Em suas razões, o recorrente argumenta, em suma, a ocorrência de omissão no julgado, tendo em vista a ausência de manifestação acerca do ato praticado pela embargante que a coloque como responsável pelos danos suportados pela embargada, pois para haver a responsabilidade solidária, exige-se a coautoria do dano. De outra banda, ressalta a impossibilidade fática de cumprimento

da obrigação em virtude de não ser parte legítima para prestar contas relativas a um contrato firmado entre a embargada e o Banco Santander S/A.

Devidamente intimada, a parte embargada não ofertou contrarrazões, consoante certidão de fl. 290.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Registre-se, sem maiores delongas, que os declaratórios não merecem acolhimento, pois o acórdão atacado não carrega qualquer vício.

De acordo com o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Nessa ordem de ideias, é cediço que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de omissão, obscuridade e contradição, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado, como acontece com os apelos cíveis.

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Na hipótese vertente, percebe-se, na verdade, que a

parte embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada, sob a alcunha de omissão, tentando, tão somente, rediscutir o feito.

Explico.

De início, quanto ao argumento de omissão em razão de ausência de indicação do ato praticado pela embargante que a coloque como responsável pelos danos suportados pela embargada, verifica-se que a abordagem acerca da temática em debate, restou clara e detida no acórdão recorrido, senão vejamos:

Ora, como se sabe, o usuário, ao solicitar a emissão de determinado cartão de crédito, firma um contrato de mútuo, por meio do qual a administradora escolhida adianta o importe suficiente ao adimplemento dos gastos realizados, recebendo-o, posteriormente, na data de pagamento das faturas.

Com efeito, nessa espécie de operação, as detentoras das plataformas de pagamento, conhecidas como bandeiras, fornecem a tecnologia, para que as transações de interesse do portador possam ser efetuadas junto aos estabelecimentos comerciais credenciados.

Logo, em casos como o presente, **não há como se negar a legitimidade passiva dessa espécie de empresa comercial**, visto que, enquanto integrante da cadeia de fornecedores do serviço de cartão de crédito, dispõe, por obviedade, de plena capacidade para apresentar, de modo pormenorizado, as parcelas componentes dos lançamentos eventualmente realizados. Destaquei.

Ora, como se sabe, “consiste a prestação de contas

no relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem, realizada por força de relação jurídica emergente da lei ou do contrato” (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, v. III, 15ª ed., Forense, p. 97). **É por essa razão que, a meu ver, a recorrente deverá prestar as contas na forma requerida.**

Corroborando o entendimento ora perfilhado, a diretriz adotada pelo **Superior Tribunal de Justiça:**

RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE. ADMINISTRADORA.

1. O banco que oferece cartão de crédito aos seus clientes não tem legitimidade passiva em ação de prestação de contas movida por usuário de cartão de crédito. 2. A legitimidade, em tais casos, é exclusiva da administradora, mandatária do titular do cartão.

(STJ- REsp: 976447 RS 2005/0171907-4, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 17/03/2008, T3- TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2008, DJe 13/05/2008).

Nessa mesma direção, são os seguintes precedentes de nossa jurisprudência pátria:

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO DA BANDEIRA VISA. ILEGITIMIDADE DA CEF. LEGITIMIDADE DA ADMINISTRADORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS COM MODICIDADE.

I- A legitimidade das partes integrantes da relação processual diz respeito à condição da ação e é matéria de ordem pública, podendo ser resolvida até mesmo de ofício pelo julgador (STJ- REsp

1197385/ES), de modo que o reconhecimento da ilegitimidade da parte indicada na inicial e a consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, não significa negativa de prestação jurisdicional e sim a preservação do devido processo legal.

II - "O banco que oferece cartão de crédito aos seus clientes não tem legitimidade passiva em ação de prestação de contas movida por usuário de cartão de crédito", posto que "a legitimidade, em tais casos, é exclusiva da administradora, mandatária do titular do cartão." (STJ- REsp 976.447/RS).

III - Na espécie, não há evidência de que o banco réu pertença ao mesmo conglomerado econômico da administradora de cartão de crédito a justificar sua legitimidade passiva em ação de prestação de contas ajuizada com o objetivo de averiguar encargos do cartão de crédito no decorrer dos anos.

IV- Não são excessivos os honorários advocatícios de sucumbência fixados em R\$ 1.000,00 quando o valor da causa foi de R\$ 22.000,00, especialmente estando suspensa a execução porque a parte é beneficiária da gratuidade de justiça.

V- Apelação da Autora a que se nega provimento.

(TRF-1- AC: 200734000243080 DF 2007.34.00.024308-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 19/08/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.252 de 27/08/2013)

E,

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. ADMINISTRADORA DO CARTÃO. LEGITIMIDADE. 1. A LEGITIMIDADE PARA PRESTAR CONTAS SOBRE ENCARGOS

DECORRENTES DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO É EXCLUSIVA DA EMPRESA ADMINISTRADORA, MANDATÁRIA DO TITULAR DO CARTÃO E A QUEM CABE A DIREÇÃO E COBRANÇAS DE DÉBITOS PERTINENTES AO SERVIÇO PRESTADO. 2. O BANCO, ORA RECORRENTE, EMBORA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA EMPRESA QUE OPERA CARTÃO DE CRÉDITO, É PESSOA JURÍDICA DIVERSA DESTA, MOSTRANDO-SE-LHE IMPOSSÍVEL, DESTARTE, FORNECER DOCUMENTOS DE OUTRA INSTITUIÇÃO, O QUE CONFIGURARIA, INCLUSIVE, VIOLAÇÃO A SIGILO BANCÁRIO. 3. RECURSO PROVIDO PARA REFORMA A R. SENTENÇA, EXTINGUINDO-SE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM FACE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO RECORRENTE.

(TJ-DF- APC: 20070111093506 DF, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 24/09/2008, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 13/10/2008 Pág. : 85).

Em sendo inegável o vínculo firmado com a parte apelada, pelo fato de esta fazer uso de produtos que a própria recorrente colocou em circulação, impossível se falar em escusa ao dever de prestar contas pretendido, de sorte que a manutenção incólume da sentença guerreada é medida que se impõe.

Portanto, conclui-se que a bandeira do cartão de crédito praticou o ato na cadeia de fornecedor de serviços, pois a embargada

usufruiu dos serviços que a embargante pôs no mercado ao fornecer a tecnologia necessária para a realização das transações comerciais nos estabelecimentos credenciados.

De mais a mais, partindo do fragmento da decisão transcrita e das razões expostas, percebe-se, igualmente, a possibilidade fática de cumprimento da obrigação em virtude da bandeira do cartão de crédito ser parte legítima para prestar as referidas contas, pois dispõe de meios suficientes para apresentar as parcelas dos lançamentos eventualmente efetuados, haja vista que toma os recursos no mercado financeiro e é mandatária do titular do cartão.

Nesse sentido, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA QUESTÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ARESTO RECORRIDO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. Aduziu a parte embargante que a jurisprudência que colacionara nas razões de recurso especial, bem como a tese lá exposta, apontariam para a ilegitimidade do banco, não da empresa de cartão de crédito. Reiterou a tese de impossibilidade de confusão entre o banco e administradora de cartão de crédito como parte legítima para figurar no polo passivo de ação de prestação de contas. Relatei. Decido. Os presentes

aclaratórios merecem acolhida, constatando-se omissão no *decisum* embargado. Com efeito, no recurso especial inadmitido na origem, alegara a parte que (fl. e-STJ 130 - grifos que constam do original): Além de tudo, ainda, peca a decisão por não reconhecer a absoluta ilegitimidade passiva do Banco do Brasil para responder ao caso. **Segundo entendimento pacificado, não só do Superior Tribunal de Justiça, mas como também de várias outras cortes nacionais, não é o banco que dispõe o cartão a seus clientes a parte legítima para responder pela prestação de contas. Responsável sim, no caso, é quem toma os recursos no mercado financeiro, ou seja, a administradora - bandeira do Cartão (VISA, MASTERCARD ou outra) - é a parte legítima para a exibição destes documentos.** (Processo: EDcl no Ag 1408890. Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Data da Publicação 01/02/2013) - destaquei.

Logo, a sustentação da insurgente de injustiça da decisão guerreada, em verdade, visa à rediscussão de matéria já enfrentada no decisório combatido.

Sobre o tema em discussão, mostra-se pertinente colacionar julgado desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a

interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios. “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”. O colendo Superior Tribunal de justiça tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). [...]. (TJPB; Rec. 200.2012.071456-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/03/2014; Pág. 18) - grifei.

Ainda que assim não fosse, esclarece-se que o Julgador não está obrigado a se pronunciar ao talante do inconformado, isto é, analisar todos os argumentos ventilados pelas partes em sua decisão, bastando embasá-la com fundamentos suficientes a justificar o entendimento por ele adotado.

Ilustrativamente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, decidindo matéria semelhante, pontificou:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA IMPRÓPRIA. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os Embargos de Declaração não são a via própria para rediscutir os fundamentos do julgado. 2. Não se exige do magistrado a análise de todos os argumentos da parte ou citar todos os dispositivos legais

mencionados pelos litigantes. Importa apenas que demonstre os fundamentos pelos quais concede ou nega uma pretensão, pronunciando-se sobre as questões juridicamente relevantes. 3. A simples alusão quanto ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos declaratórios, quando ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 4. Inexistentes vícios de omissão, contradição ou obscuridade, nega-se provimento aos embargos. (TJDF; Rec 2012.01.1.136677-2; Ac. 750.328; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira; DJDFTE 27/01/2014; Pág. 91) - destaquei.

Dessa forma, a pretensão de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionado ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 535, do Código de Processo Civil, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 11.465-0 de São Paulo, Relator Ministro Demócrito Reinaldo.

A respeito, a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. O pressuposto de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, a omissão de algum ponto sobre o qual o juiz ou o tribunal deveria se pronunciar. Os Embargos de Declaração não configuram via idônea para a

obtenção do reexame das questões já analisadas nos autos, ainda com o fim de prequestionamento como pressuposto para interpor Recurso Especial ou extraordinário. (TJMG; EDcl 1.0702.12.059442-0/002; Rel. Des. Darcio Lopardi Mendes; Julg. 23/01/2014; DJEMG 27/01/2014) - destaquei.

Em face dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo quaisquer dos vícios declinados pelo recorrente, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Sendo assim, resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, o que não restou configurado.

Por fim, apenas a título de esclarecimento, cumpre acrescentar não ser encargo do julgador se manifestar sobre todos os fundamentos legais apontados pelos litigantes, sendo suficiente a existência da motivação na prestação jurisdicional, a teor do art. 458, do Código de Processo Civil e art. 93, IX, da Constituição Federal, com a indicação, pelo Juiz, das bases legais as quais dão suporte a sua decisão.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de

Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator